

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.*

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, propõe alterações em três normas, com o intuito de promover a alimentação saudável nas escolas e, consequentemente, combater o avanço, em nosso País, da obesidade infantil e das doenças crônicas não-transmissíveis relacionadas à dieta.

A primeira modificação incide sobre o art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*. Com a mudança, os estabelecimentos comerciais situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura *trans* ou de sódio, não

poderão ser licenciados pela autoridade sanitária, ficando vedada, também, a renovação de seus alvarás.

A outra alteração diz respeito ao art. 14 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): o Sistema Único de Saúde (SUS) fica obrigado a desenvolver ações voltadas para a educação nutricional de pais, educadores e alunos para a promoção da alimentação saudável e para a prevenção e controle das doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.

O último dispositivo legal alterado pelo projeto é o art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, que, entre outras determinações, dispõe sobre Programa Nacional de Alimentação Escolar. A inovação introduzida pelo projeto veda a utilização, nos cardápios de alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com teor elevado de açúcar, gordura saturada, gordura *trans* ou sódio.

Por fim, o art. 4º do projeto estabelece, quanto à vigência da lei, que ela ocorrerá depois de cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

O projeto foi distribuído, inicialmente, a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), ressaltando-se que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente, por força do Requerimento nº 574, de 2006, de autoria do Senador Augusto Botelho, o presente projeto foi encaminhado para a Comissão de Educação. Naquela Comissão, o PLS recebeu parecer favorável, de autoria do Senador Romeu Tuma, sendo aprovadas as emendas nºs 1 e 2-CE. Retorna, agora, à CAS, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Alguns estados americanos fazem restrições à venda de determinados produtos alimentícios nas escolas. No Brasil, essas restrições também já são objeto de normas estaduais e municipais. Em verdade, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, e em todo o mundo, é grave o quadro atual de crescimento acelerado dos índices de obesidade infantil, bem como da crescente morbidade e mortalidade vinculadas às doenças crônicas não-transmissíveis relacionadas à dieta.

Assim sendo, são inegáveis os méritos da proposição em análise, pois pretende contribuir para transformar o inquietante cenário epidemiológico, com base em medidas a serem tomadas em três frentes: 1) restrições à venda de alimentos e bebidas consideradas não saudáveis em estabelecimentos de ensino básico; 2) restrições ao uso de alimentos e bebidas consideradas não saudáveis na merenda de estabelecimentos de ensino públicos; e 3) ações de educação nutricional, a serem realizadas pelo SUS.

Não obstante, salientamos alguns pontos que, a nosso ver, necessitam ser aprimorados no que tange ao conteúdo e à técnica legislativa do PLS nº 406, de 2005.

O primeiro ponto é a necessidade de explicitar que os estabelecimentos instalados em escolas de educação básica ficam proibidos de comercializar bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação sanitária federal. Isso porque os estabelecimentos poderiam deixar de vender aqueles produtos apenas quando necessitassem renovar seu alvará, voltando a vendê-los após terem concluído esse trâmite. Sugerimos, por conseguinte, a introdução de um novo dispositivo no art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 1969.

O segundo diz respeito ao uso da expressão *alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio*. O termo “rico” implica em uma imagem positiva e não se coaduna, portanto, com a idéia de um produto cujo consumo se pretende restringir, por prejudicial à saúde. Portanto, sugerimos a substituição pela expressão *alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio*, que é compatível com a terminologia atualmente utilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Saúde.

E o terceiro ponto refere-se à redação proposta para o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que poderia ser mais fiel ao texto original do Estatuto sem, contudo, deixar de introduzir as modificações propostas.

Por fim, na análise do texto do projeto de lei, não nos afiguraram óbices quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

III –VOTO

Nosso voto, portanto, é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406 (SUBSTITUTIVO), DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 1969, a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 45.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sob pena de sofrerem as penalidades estabelecidas para as infrações à legislação sanitária federal. (NR)”

Art. 2º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 46.

Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica

que venderem bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio. (NR)"

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 14.....

§1º

§2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes. (NR)"

Art. 4º O art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos *in natura*, vedada a utilização de bebidas com baixo teor nutricional ou de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.

.....(NR)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator